



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1ª VARA FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL

Processo nº 004343-54.2018.4.01.4200

Requerente(s): DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Requerido (s): ALINE KARLA LIRA DE OLIVEIRA e
outros

Advogado (s): Drs. Rodrigo Alves Zanetti e outros

DECISÃO: Passo a examinar a petição de fls 290/319.

Retifiquem-se autuação e registro como em epígrafe.

Alcançadas as finalidades às quais se destinava, suspendo o segredo de justiça desta **cautelar**.

Leio da decisão de fls 153/168v que *“os crimes ora apurados são de competência da Justiça Federal, considerando que os recursos desviados têm como origem no FUNDEB (fontes 134, 145 e 345)”*.

A **competência** não se desloca em razão do alegado envolvimento de uma das **investigadas**, YONNY PEDROSO DA SILVA, posteriormente **investida** no mandato de **Deputada Estadual**. Neste sentido há entendimento recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO FORA DO CARGO E SEM VINCULAÇÃO COM O CARGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO COM O DECLÍNIO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1ª VARA FEDERAL

Processo nº 004343-54.2018.4.01.4200

Página 2 de 5

1. Insiste o Embargante que detinha foro por prerrogativa à época dos fatos no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, razão pela qual deveriam ser os autos remetidos àquela Corte.

2. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido que as condutas foram praticadas antes da assunção do cargo de Deputado Federal, não subsiste qualquer foro por prerrogativa, na medida em que o investigado não mais ostenta a condição de Deputado Estadual.

3. Mera irresignação contra o que decidido pela Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

4. Embargos rejeitados.
(Inq 4204 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018)”

“AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PARLAMENTAR QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EXERCIA O CARGO DE SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM 24/9/2018.

1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. Parlamentar processado pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal, consumado no período de julho/agosto de 2008, quando exercia o cargo de Secretário de Transportes do Distrito Federal.

3. Declínio da competência à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, preventa em razão do processo nº 2011.11.1.006658-7, preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA 1ª VARA FEDERAL

Processo nº 004343-54.2018.4.01.4200

Página 3 de 5

4. Sentença proferida na instância de primeiro grau em 24/9/2018, condenando o agravado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito de concussão. 5. Agravo regimental desprovido.

(Pet 7662 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 11-12-2018 PUBLIC 12-12-2018)”

Não me parece **idônea** fundamentação baseada em que “a *custodiada* [YONNE PEDROSO DA SILVA] *teria forte influência na indicação de servidores a serem inseridos na folha de pagamentos da ALERR, sem que, contudo, esses servidores prestassem qualquer serviço ao Poder Legislativo local. Não é demais consignar que YONNY recentemente foi eleita Deputada Estadual e, se, antes mesmo da diplomação — e naturalmente da posse — já parecia atuar com acentuado poder de ingerência da folha de ALERR, com muito mais razão pode agora, caso seja solta, influir na prática de tais atos.*” (sic - fl 209)

Não é **idônea** porque o objeto desta cautelar é o suposto **desvio** de recurso do **FUNDEB** e porque eventual irregularidade na nomeação de servidores estaduais não é, a princípio, da **competência** da Justiça Federal.

De outro ângulo, bem ou mal a requerente foi **eleita** e **diplomada** Deputada Estadual, cuja **perda** do **mandato**, por decisão judicial, ocorre **apenas** “quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição”, “que perder ou tiver suspensos os direitos políticos” ou por “condenação criminal em sentença transitada em julgado.” (Art 55, IV a VI, CF/88)

No caso concreto, se a Deputada Estadual não tomar **posse** ou **faltar** a mais de um terço das sessões ordinárias terá o **mandato** declarado **extinto**.

Por fim, no presente caso não encontrei qualquer decisão da Justiça Eleitoral, qualquer decisão suspendendo os direitos políticos nem tampouco sentença criminal transitada em julgado. Ou seja: até o presente momento existe apenas uma **decisão cautelar** em procedimento **preparatório** de ação penal cuja **denúncia** foi **recebida** em 11/1/2019 (fl 362)



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

1ª VARA FEDERAL

Processo nº 004343-54.2018.4.01.4200

Página 4 de 5

No sentido aqui exposto, guardadas as devidas peculiaridades, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem decidido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL

Processo nº 004343-54.2018.4.01.4200

Página 5 de 5

específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5526, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)”

Ressalvo, para não haver dúvidas, que estas considerações se referem ao **exercício do mandato parlamentar**, situação que não se comunica aos demais investigados.

DIANTE DO EXPOSTO **acolho** o pedido de reconsideração para **substituir** a prisão domiciliar imposta a YONNY PEDROSO DA SILVA por recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (Art 319, V, CPP), sem prejuízo das demais medidas.

Intime(m)-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2019.

Helder Girão Barreto
Juiz Federal